



RESPOSTA TÉCNICA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 9.250912/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2509122024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Trata-se de pedido de Impugnação interposto por Camila Castro Pires, brasileira, solteira, portadora do CPF 054.562.032-51, protocolada através da plataforma eletrônica www.portaldecompraspublicas.com.br.

I - ADMISSIBILIDADE

A Lei nº. 14.133/21 é quem dita as normas com relação à toda tramitação e regulamentações dos instrumentos convocatórios, em epígrafe combinado com art. 164 da Lei 14.133/2021 vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Aliado a esse entendimento o edital na Cláusula 20.2 também estabelece o prazo de impugnação, vejamos:

20.1 A impugnação ou solicitação de esclarecimento pode ser feita até 3 dias úteis antes da data da abertura da sessão pública.

Com isso o prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores e, à realização da sessão está marcada para o dia 18/11/2024, desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa acima identificada encontra-se **revestido de tempestividade**.

É necessário mencionar que a aceitabilidade da peça apresentada foi avaliada como inadmissível por escapar dos moldes documentais razoáveis, não contendo data, assinatura, papel timbrado dentre outros tópicos, com suspeição de sua legitimidade e base legal fragilizada, onde ainda a argumentação apresenta grande carência de embasamento jurídico, além da torpe compreensão sobre as cláusulas, e criamos o adendo que a referida ingressou com uma série de manifestações na plataforma de forma desnecessária, o que deixa a suspeição sobre a possível tentativa de protelação da abertura do procedimento licitatório.

Primeiramente, há de se ressaltar que as questões abordadas pela impugnante não apresentam razões para uma "IMPUGNAÇÃO", tendo em vista que poderia ser resolvida com um simples esclarecimento, o que nos faz observar a deficiência técnica da impugnante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
CNPJ: 04.860.854/0001-07
CLC – COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



Contudo, em que pese a existência de vício sobre a referida peça e intenção proteladora do impugnante, a administração opta por fazer uso da autotutela em consideração ao direito constitucional conhecido como “direito de petição”, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, e passa à análise e resposta da petição interposta.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese, que:

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 9.250912/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2509122024

Camila Castro Pires, brasileira, solteira, portadora do CPF 054.562.032-51, vem a vossa presença para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital supramencionado, que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 20.1. do Edital e art. 164 da Lei 14.133/21, qualquer pessoa poderá impugnar este edital até 03 (três) dias antes da data fixada para a abertura do certame.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 5º da lei 14.133/21, com destaque a supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar a omissão de informações no referido edital, conforme passa a demonstrar:

OMISSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

Consta no Edital a informação de que possivelmente serão solicitadas amostras das peças caso haja necessidade. Ocorre que o Edital não informa o prazo que será concedido para que o licitante entregue as amostras.

8.22. Caso seja considerado necessária será solicitada a apresentação de amostra, ao licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentá-la, conforme disciplinado no chat, sob pena de não aceitação da proposta.

8.23. Por meio de mensagem no sistema, será divulgado o local e horário de realização do procedimento para a avaliação das amostras, cuja presença será facultada a todos os interessados, incluindo os demais licitantes.

8.25. No caso de não haver entrega da amostra ou ocorrer atraso na entrega, sem justificativa aceita pelo Pregoeiro, ou havendo entrega de amostra fora das especificações previstas neste Edital, a proposta do licitante será recusada.

8.27. Encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, o Pregoeiro verificará a habilitação do licitante, observado o disposto neste Edital e art. 14 da Lei 14.133/21.

11.2. Em eventuais apresentações de produtos de marcas ou com necessidades de degustação serão solicitadas amostras, para certificação das especificações necessárias, quesitos de qualidade e condições de aceitação.

Será exigido amostra do(s) produto(s)/demonstração do(s) serviço(s):
() Não



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
CNPJ: 04.860.854/0001-07
CLC – COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



() Sim

(x) Possivelmente, conforme conveniência gerada pela dúvida da especificação ou necessidade de degustação.

O próprio Tribunal de Contas já orientou a respeito de exigência de apresentação de amostras:

“Fixe prazo para apresentação de amostras suficiente a não restringir a participação de potenciais competidores situados em outros Estados da federação, de modo a não restringir a competitividade e a isonomia da licitação”
(Acórdão 808/2003 Plenário)

Assim, tem-se que o prazo a ser definido deve ser compatível com a complexidade das exigências do objeto, bem como deve atingir a finalidade da licitação que é a amplitude da competitividade, princípio que rege os atos administrativos.

Faz-se necessário informar o prazo para apresentação das amostras para que os normativos que regem as contratações públicas sejam seguidos, sem ferir a lisura do certame e restringir seu caráter competitivo, em obediência aos princípios previstos no art. 5º da lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Portanto, diante dos argumentos acima apontados, faz-se necessário a correção do Edital, informando os prazos para a apresentação das amostras quando solicitadas.

Nestes termos, pede deferimento

Camila Castro Pires
054.562032-51

No qual evidenciamos e passaremos a análise, pontualmente da requerida que diz:

Faz-se necessário informar o prazo para apresentação das amostras para que os normativos que regem as contratações públicas sejam seguidos, sem ferir a lisura do certame e restringir seu caráter competitivo, em obediência aos princípios previstos no art. 5º da lei 14.133/21.

A alegação está pautada na solicitação da reforma das cláusulas para que seja mencionado no edital a indicação de prazo na eventual solicitação de apresentação de amostras.

É o breve relato.



III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Os prazos necessários foram devidamente previstos no Edital e foram determinados seguindo os padrões adotados pela Administração Pública, considerando os cronogramas estabelecidos para execução de suas finalidades, sobretudo à luz das experiências contratuais já celebradas pelo Município, no qual configuram-se razoáveis e perfeitamente exequível e praticável.

No que pese sobre a alegação da impugnante a mesma baseia-se em estado hipotético, eventual e futuro, no qual houve total falta de interpretação por parte da impugnante pois a mesma transcreveu a resposta para seu questionamento, vejamos:

8.22. Caso seja considerado necessária será solicitada a apresentação de amostra, ao licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentá-la, conforme disciplinado no chat, sob pena de não aceitação da proposta.

8.23. **Por meio de mensagem no sistema, será divulgado o local e horário de realização do procedimento para a avaliação das amostras**, cuja presença será facultada a todos os interessados, incluindo os demais licitantes.

Como pode ser analisado a resposta está sobre o próprio questionamento apresentado na petição, no qual mencionamos que houve falta de interpretação da impugnante, no qual suplementamos que **as interessadas devem obrigatoriamente reverter-se de profissionais técnicos que tenham capacidade de interpretação e representação fidedigna as cláusulas e condições editalícias** para que evitem exigir esforços técnicos ou gerar demandas improdutivas, assim como para que possam ofertar em suas propostas, valores e prazos seguindo os parâmetros e interesses do ente contratante.

Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas à execução do serviço. Vale frisar que se busca no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir que seja realizado o melhor procedimento aquisitivo e utiliza modelos de editais padronizados.

IV - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, bem como considerando as razões acima esclarecidas, compreende-se que seria completamente desarrazoado qualquer alteração ou reforma à cláusula já prevista por ausência de compreensão ou percepção técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
CNPJ: 04.860.854/0001-07
CLC – COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



Sugere-se a impugnante que busque meios técnicos e profissionais capazes de realizar a devida leitura e melhor compreensão do edital, assim como utilize fundamentações com previsão legal, ao considerar que os atos administrativos não se fundamentam em interesse ou solicitações de instituições privadas.

V - DA DECISÃO DO PEDIDO

Diante do exposto, a Agente de Contratação manifesta-se no sentido de dar conhecimento a impugnação desrazoabilizada e infundada, tendo em vista a sua tempestividade e admissibilidade tolerada, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por conseguinte, mantenho a data e horário para abertura do certame, dia 18 de novembro de 2024 no endereço eletrônico: www.portaldecompraspublicas.com.br.

O resultado deste julgamento será:

- 1) Juntado aos autos do processo administrativo;
- 2) Comunicado via e-mail ao impugnante;
- 3) Divulgado no sítio eletrônico, para conhecimento dos demais interessados

Prainha - Pa, 14 de novembro de 2024.

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PIRES
Agente de Contratação
PORTARIA Nº 137/2024-PMP/GP